



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180-CENTRO -TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

LEI NÚMERO 1119 DE 09 DE JUNHO DE 1999

**INSTITUI ESTATUTO, PLANO DE
CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS PARA OS
INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

HENRIQUE MARTINS FILHO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 1º . Fica instituído Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, conforme os anexos que compõem a presente Lei.

ARTIGO 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - cargo do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério.

II - classe: conjunto de cargos e de funções - atividades contratados por prazo determinado de mesma natureza e igual denominação.

III - carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior.

IV - quadro do magistério: conjuntos de cargos e de funções - atividades contratados por prazo determinado de docentes e de profissionais que oferecem suportes pedagógicos diretos e tais atividades, privativos da Divisão Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO



ARTIGO 4º - O quadro do magistério é constituído das seguintes classes:

- I - Classe de docente
 - a) Professor de Educação Infantil
 - b) Professor de Educação Básica Especial
 - c) Professor de Educação Básica I
- II - Classe de suporte pedagógico
 - a) Diretor de Escola
 - b) Supervisor de Orientação Escolar

ARTIGO 5º - Além das classes previstas no artigo anterior haverá nas unidades escolares postos de trabalho destinados as funções de professor coordenador e de Vice - Diretor de Escola.

§ 1º - Pelo exercício da função de Vice - Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função - atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função - atividade à carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - Pelo exercício da função de Professor Coordenador, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função - atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função - atividade à carga horária de até 40 (quarenta) horas, na forma a ser estabelecida em regulamento.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 6º - Os integrantes das classes de docentes exercerão sua atividades na seguinte conformidade:

- I - Professor Educação Infantil, nas classes de educação infantil e Pré - Escola.
- II - Professor de Educação Especial, nas classes de deficientes mentais, auditivos e visuais.
- III - Professor Educação Básica I, nas classes de I º a 4º séries do ensino fundamental.

ARTIGO 7º - Os integrantes das classes de suporte pedagógicos exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

CAPITULO III DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

ARTIGO 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I desta Lei.

SECAO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

ARTIGO 9º - O provimento dos cargos e preenchimento das funções - atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante respectivamente, nomeação e admissão.

ARTIGO 10º - A nomeação prevista no artigo anterior, será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargos fixados no Anexo I desta lei, que assim devam ser providos.

II - em caráter efetivo, por concurso público, para os cargos da carreira do Magistério, conforme Anexo I desta Lei.

SECAO III DOS CONCURSOS PÚBLICOS

ARTIGO 11º - O provimento dos cargos do quadro do Magistério far-se-á através do concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 12º - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso
- II - as condições para o provimento do cargo
- III - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos
- IV - os critérios de aprovação e classificação
- V - o prazo de validade do concurso

CAPITULO IV DAS FUNÇÕES - ATIVIDADES CONTRATADAS POR PRAZO DETERMINADO E DAS DESIGNAÇÕES :

SECAO I DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES-ATIVIDADES

ARTIGO 13 - O preenchimento de funções - atividades da série de classes de docentes poderá ser efetuado mediante admissão em caráter temporário:

§ 1º - A admissão de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses: Para reger classes e/ou ministrar aula cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não ao justifiquem o provimento de cargo;

1. Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções - atividades contratados por prazo determinado , afastados a qualquer título;

2. Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

§ 2º - A admissão de que trata este artigo, ffar-se-á após observadas a ordem de preferência prevista no artigo 26 desta lei.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

ARTIGO 14 - Os requisitos para o preenchimento das funções - atividades para contratos por prazo determinado da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I desta lei para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Classe Especial.

**SEÇÃO III
DO PROCESSO SELETIVO**

ARTIGO 15 - O preenchimento de funções - atividades contratados por prazo determinado da série de classes de docentes do Quadro do magistério far-se-á mediante admissão, procedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

ARTIGO 16 - Os processos seletivos de que trata o artigo anterior, serão realizados pelo Órgão Municipal de Educação na forma a ser estabelecida em regulamento.

**SEÇÃO IV
DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO**

ARTIGO 17 - A designação e a dispensa do Vice - Diretor de Escola são de competência do Diretor de Escola, que deverá submetê-las à prévia aprovação do Conselho de Escola quando se tratar de servidor de outra unidade escolar.

§1º - Na hipótese de afastamento do Vice - Diretor de Escola por período igual ou superior a 15 dias, incluída a de substituição de Diretor de Escola, poderá haver designação de outro docente, para desempenhar a referida função.

§ 2º - Durante o tempo em que o Vice - Diretor de Escola exerce a substituição do Diretor de Escola terá direito à diferença entre o valor padrão da função - atividade contratados por prazo determinado que ocupa e o valor do padrão de cargo de Diretor de Escola.

ARTIGO 18 - A designação de função de professor coordenador são de competência do Diretor de Escola, que deverá submetê-lo a apresentação de uma proposta de trabalho e votação pelo corpo docente.

§ 1º - O Professor Coordenador deverá atuar nas escolas de ensino fundamental e infantil;

§ 2º - Para cada 12 (doze) classes de ensino fundamental e educação infantil deverá ser designado um professor coordenador e um vice diretor de escola.

§ 3º - O professor coordenador poderá ser substituído sempre que se afastar, por licença saúde, gestante.

**CAPITULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES**

ARTIGO 19 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e dos componentes das classes de suporte pedagógico.

**CAPITULO VI
DA REMOÇÃO**

ARTIGO 20 - A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta e por concurso de títulos, na forma que dispuser o regulamento.

§Único - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o



provimento dos cargos de carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

CAPITULO VII DA VACÂNCIA DE CARGOS

ARTIGO 21 - A vacância de cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - pedido de demissão ou dispensa

II - falecimento

III - demissão ou dispensa, feita pela Administração, quando o funcionário e/ou servidor não corresponder às atribuições específicas da função.

IV - for provido o cargo correspondente e não houver possibilidade de designação do servidor para outro posto de trabalho.

V - reassunção do titular do cargo.

VI - aposentadoria do servidor ou funcionário.

§ Único - Para aplicação do inciso III será preciso:

a) registros que comprovem as falhas do servidor homologadas pelo Conselho de Escola;

b) garantia de amplo direito de defesa do servidor.

CAPÍTULO VIII DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I DAS JORNADAS BÁSICA E INICIAL DE TRABALHO DOCENTE

ARTIGO 22 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho

pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho docente, composta por:

1 - Professor Educação Infantil, e Professor de Educação Especial:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

2 - Professor de Educação Básica I :

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b) 5 (cinco) horas de trabalhos pedagógicos, das quais 2 (duas) na escola em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

SECAO II DA JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

ARTIGO 23 - Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho previsto na legislação própria vigente.

SEÇÃO III DA HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO

ARTIGO 24 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimentos de ensino, bem como para atendimento a pais de aluno.

§ Único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

CAPITULO IX DA CLASSIFICAÇÃO PAR A ATRIBUIÇÃO DE AULAS

ARTIGO 26 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência.

I - Quanto a situação funcional:

- a) titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes às classes ou componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas;
- b) contratados, devidamente habilitados para classes ou componentes curriculares das classes a serem atribuídas.

II - Quanto ao tempo de serviço:

- a) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função - atividade corpo docente no campo de atuação referente à classe atribuídas.
- b) os que contarem maior tempo de serviços no Magistério Público Municipal do Município de Monteiro Lobato, em função docente, no campo de atuação referente a classes a serem atribuídas.

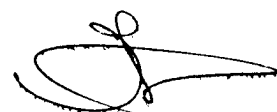
III - Quanto aos Títulos:

- a) diploma de Mestres ou Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) certificados de cursos realizados pela Secretaria Estadual de Educação ou outro órgão habilitado a ministrar cursos.

§ 1º - A 1ª fase de atribuição seguindo as faixas de classificação ocorrerão à nível de U.E, e depois, numa 2ª fase, à nível de Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

CAPITULO X DO SISTEMA RETRIBUTÓRIO



SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 26 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.



ARTIGO 27 - O integrante da carreira do magistério poderão passar para nível superior de respectiva classe através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior do ensino, ou;

II - pela via não acadêmica considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

§ Único - O profissional do magistério evoluirá nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho.

ARTIGO 28 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho

§ Único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios na seguinte conformidade:

I- Professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação básica I, mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no nível V;

II - Diretor de Escola: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos níveis III e IV.

ARTIGO 29 - A Evolução pela via não acadêmica ocorrerá através do Fator Produção

Profissional, que é considerada para efeitos desta lei complementar, indicador do crescimento da capacidade da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Para fins de apuração do Fator Produção Profissional será adotado o seguinte critério:

I - Para os docentes:

a) a cada 100 pontos obtidos através da somatória do resultado alcançado pela classe na Avaliação Externa que a Diretora Municipal promoverá anualmente o docente terá adicional de evolução funcional que lhe garantirá 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, conforme tabela:

0 à 30%	De aproveitamento da classe	0 (zero) pontos
31% à 49%	De aproveitamento da classe	10 (dez) pontos
50% à 70%	De aproveitamento da classe	15 (quinze) pontos
71% à 85%	De aproveitamento da classe	20 (vinte) pontos
86% à 95%	De aproveitamento da classe	30 (trinta) pontos
96% à 100%	De aproveitamento da classe	40 (quarenta) pontos

II - Para o docente designado para exercer as funções de professor coordenador, vice-diretor e os diretores de escola o adicional de evolução funcional será atribuído de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180-CENTRO -TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

os resultados alcançados pela escola dentro da tabela do item I.

ARTIGO 30 - Para fins de Evolução Funcional prevista no artigo 29, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor Educação Infantil, Professor de Educação Especial, Professor de Educação Básica I:

A	Do Nível I para o Nível II	4 (quatro) anos
B	Do Nível II para o Nível III	4 (quatro) anos
C	Do Nível III para o Nível IV	5 (cinco) anos
D	Do Nível IV para o Nível V	5 (cinco) anos

II - para as classes de suporte pedagógico

A	Do Nível I para o Nível II	4 (quatro) anos
B	Do Nível II para o Nível III	5 (cinco) anos
C	Do Nível III para o Nível IV	6 (seis) anos

ARTIGO 31 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Estado ou de Município.

II - afastado para prestar serviços junto a outro Poder do Estado ou Município Secretaria de Estado ou Município;

III - afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria de Estado ou Município;

IV - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses.

V - afastado junto aos órgãos que compõe a estrutura básica da Divisão da Educação para desempenho de atividades não correlatas as do Magistério;

VI - afastados para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização no País ou no exterior.

ARTIGO 32 - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados para os mesmos fins em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo quadro.

ARTIGO 33 - O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira perceberá o vencimento correspondente ao nível retributório inicial da nova classe.

Único - O integrante das classes de docentes, ocupantes de função - atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função - atividade de origem.

ARTIGO 34 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente, conforme legislação municipal que consolida as normas que regulam as relações de trabalho dos servidores municipais de Monteiro Lobato - Lei Municipal número 1108/98.

ARTIGO 35 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 35 são as que constam da Lei Municipal número 1108/98.

ARTIGO 36 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de carga vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função - atividade contratados por prazo determinado .

CAPITULO XI DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

ARTIGO 37 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I** - Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho e a ampliação de seus conhecimentos;
- II** - Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III** - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico - pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV** - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino - aprendizagem, dentro dos princípios psico - pedagógicos objetivando alicerçar respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- V** - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;
- VI** - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente da classe a que pertencer;
- VII** - Receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos - científicos, quando solicitado e aprovados pela Administração;
- VIII** - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico - pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- IX** - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- X** - Participar, como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- XI** - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

ARTIGO 38 - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

§ **Único** - aplicar-se-ão as disposições do "caput" ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

SEÇÃO II DOS DEVERES

ARTIGO 39 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de sua funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psico - pedagógicos, a realidade sócio - econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino - aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola;



XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

§ Único - Constituí falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 40 - As escolas agrupadas serão dirigidas por um professor designado Vice - Diretor de Escola.

ARTIGO 41 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas aula e/ou H.T.P, que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ Único - As horas - aula e hora de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e, para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

ARTIGO 42 - O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

ARTIGO 43 - Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora - aula ou à hora - atividade, serão estabelecidas pela legislação própria vigente.

ARTIGO 44 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixados sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes

II - 5% (cinco por cento) de especialistas de educação, executando-se o Diretor de Escola

III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos.

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola deverá eleger também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz do voto, e nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil, deverão ser representados e assistido pelos seus responsáveis legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO. 180-CENTRO -TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

§ 5º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - Deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) alternativas de solução para problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) projetos de atendimento psico - pedagógico e material ao aluno;
- d) programas especiais à integração escola- família - comunidade;
- e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
- g) a indicação, a ser feita pelo respectivo Diretor de Escola, do Vice - Diretor de Escola, quando este for oriundo de outra unidade escolar;
- h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de educação e a legislação pertinente;

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 6º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração .

§ 7º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

ARTIGO 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180-CENTRO -TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

ANEXO - I

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO
Classes de docentes		
Professor de educação Especial Professor de Educação infantil	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior, e certificado de habilitação no caso de educação especial
Professor de Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior, e certificado de habilitação no caso de educação especial, e diploma de magistério.
Professor Coordenador	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área de Educação, e ter, no mínimo 2 (dois) anos de exercício no magistério.
Supervisor de Orientação Escolar	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área de Educação, e ter, no mínimo 8 anos de exercício no magistério, dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou direção;
Diretor de Escola	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área de Educação com habilitação em Administração Escolar, e ter, no mínimo 8 (oito) anos de exercício ou direção.
Vice-Diretor	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área de Educação, e ter, no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no magistério.

ANEXO - II

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE
33	3	4
20 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180-CENTRO -TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

Monteiro Lobato, 09 de junho de 1999

HENRIQUE MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por Editais, data supra.

LEANDRO JESUS DA COSTA
Assistente Administrativo